



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008816-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é agravada TALITA DE PAULA GIOVE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **GUARULHOS**
AGRAVANTE: **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.**
AGRAVADOS: **TALITA DE PAULA GIOVE**

VOTO N.º 27.009

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Decisão interlocutória que defere pedido de tutela de urgência mantida. Corte de energia elétrica em razão da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Controvérsia a respeito da legalidade do TOI, a ser dirimida em instrução probatória. Concessionária que, ademais, realiza cobrança sob pena de corte referente a 7 meses de débito, em afronta ao Tema Repetitivo nº 699/STJ, que apenas admite cobrança quanto ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação com pedidos condenatórios e declaratório, envolvendo prestação de serviços de energia elétrica, em fase postulatória, que deferiu pedido de tutela de urgência (fls. 140/141).

Agrava a ré pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, o seguinte: a) atuou nos limites da Res. 1.000 da ANEEL, de modo que o corte de energia é lícito e deve ser mantido; b) não há necessidade de responsável pelo acompanhamento da vistoria; c) houve alteração no registro de consumo por intervenção de terceiros no relógio medidor da autora, a qual, ao contrário do que alega na inicial, esteve presente na vistoria; d) cobra da autora faturas entre 08/10/2023 a 03/04/2024, no valor de R\$ 16.716,00, apurados em TOI; e) na data da inspeção, a pessoa responsável se recusou a assinar e receber as documentações (houve duas inspeções); f) legalidade do TOI; g) vedação ao enriquecimento ilícito; h) exercício regular do direito, nos termos do Tema Repetitivo nº 699/STJ.

Recurso cabível, tempestivo e devidamente preparado.

Efeito suspensivo indeferido pela decisão de fls. 122/123.

Contraminuta a fls. 126/148.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação com pedidos condenatórios e declaratório, envolvendo prestação de serviços de energia elétrica, em fase postulatória.

A decisão recorrida deferiu pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (fls. 140/141):

“Vistos. Trata-se de pedido liminar para que a Ré se abstenha de efetuar o corte de energia da instalação nº 150049169 referente à cobrança do TOI Nº 9036979 – lançada no mês de abril/24 no valor de R\$ 16.261,02, assim como que se abstenha de inserir e de manter a tal cobrança nos órgãos de restrição ao crédito SERASA e PROTESTO. Requer ainda a suspensão da fatura de outubro/24 determinando que a EDP exclua o valor de R\$ 325,22, revisando a fatura e alterando a data de vencimento. Afirma que é titular de consumo de energia junto a ré, instalação sob nº 150049169, no endereço da sede da requerente, que é microempresária. Em 03/04/2024, uma equipe da EDP esteve no imóvel e mexeram no medidor sem chamar uma pessoa responsável para acompanhar o que ali seria realizado. Trocaram o medidor. Em 06/08/2024, novamente a EDP esteve no imóvel e trocou o medidor de energia. Após encaminhou a autora uma cobrança no valor de R\$ 16.716,90, referente ao período de 08/10/2023 a 03/04/2024, referente ao TOI 9036949 inspeção de 03/04/2024 e que havia sido constatado irregularidade no medidor anterior nº 13568679, sendo que a autora não concorda e questionou junto a requerida. Por fim informa que foi inserido na fatura de outubro de 2024 o valor de R\$ 325,22 referente à multa da fatura de abril/24 – cobrança do TOI 9036949. Destaca que as faturas de outubro/24 e abril/24 estavam bloqueadas no site da EDP e, posteriormente a resposta da reclamação nº 010.536.67724-76, foram desbloqueadas o que

poderá causar o corte no fornecimento do serviço. É o relatório. Decido. Analisando os fatos narrados e os pedidos de antecipação de tutela jurisdicional, verifico que ainda que não se possa extrair verossimilhança suficiente da narrativa inicial, a natureza do serviço prestado, e todo o risco que sua interrupção pode trazer, torna irrazoável permitir eventual suspensão de serviço de tamanha essencialidade, notadamente porque o TOI lavrado cobra débitos pretéritos, de modo que os prejuízos que a autora possa vir a enfrentar, com a supressão da energia, são de maior gravidade do que o aspecto meramente financeiro em exame. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a requerida não suspenda o fornecimento de energia à autora, por conta do débito impugnado nesta ação, até segunda ordem. A manutenção dos efeitos da liminar fica condicionada ao pagamento, pela autora, das contas de luz que se vencerem no curso do processo. Quanto aos demais pedidos, a liminar não pode ser concedida. Por ora ainda não é possível extrair da narrativa e dos elementos trazidos com a inicial probabilidade suficiente a permitir a imediata concessão da tutela pretendida, sendo o caso de se aplicar a regra fundamental que determina o respeito ao contraditório. Deixo por ora de designar audiência de conciliação, adaptando o procedimento às suas características próprias, a fim de conferir maior celeridade ao feito. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo legal, acompanhada dos documentos necessários à prova de suas alegações, ou proposta de acordo, sob pena de revelia. Servirá esta decisão de ofício, cujo protocolo deverá ser comprovado pela autor anos autos”.

Nada a reparar na decisão.

A controvérsia envolve discussão sobre a validade de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e prestação de serviço essencial (energia elétrica).

A ação é ajuizada em 08/11/2024.

A autora, a um lado, sustenta a ilegalidade do TOI, acenando, ainda, para a essencialidade do serviço de energia, pois, no imóvel funciona uma hamburgueria, e a ré, a outro lado, argumenta pela validade do procedimento extrajudicial, alegando fraude no medidor e débito no valor de R\$ 16.716,90, referente ao período de 08/10/2023 a 03/04/2024.

A inspeção foi realizada em 03/04/2024 e 26/09/2024 (TOI nº 9036949 e 9217957).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como bem destacado na decisão recorrida, a essencialidade do serviço prevalece, considerada a fragilidade probatória, inerente, claro, à atual fase processual. Havendo necessidade de produção de prova pericial, deve-se prestigiar a alegação da autora, até porque foi expressamente determinado que as faturas atuais de consumo devem ser pagas.

Por fim, há indício de ilegalidade na conduta da ré, que realiza cobrança referente a 7 meses de débito sob pena de corte e, em afronta ao Tema Repetitivo nº 699/STJ, que apenas admite cobrança quanto “*ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude*”.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator